



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 12.442/2026

Altera a Lei Municipal nº 3.249, de 13 de maio de 1996, para disciplinar e especificar a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis integrantes do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Complexo Ferroviário de Campo Grande/MS.

A Câmara Municipal De Campo Grande, MS, Aprova:

Art. 1º O art. 8º da Lei Municipal nº 3.249, de 13 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º ao 8º, com a seguinte redação:

“Art. 8º É isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel integrante do Patrimônio Histórico tombado, conforme a regra do art. 2º, inciso II, da Lei nº 2.786, de 27 de dezembro de 1990.

§ 1º A isenção prevista no caput poderá ser concedida aos imóveis localizados no Complexo Ferroviário de Campo Grande/MS que estejam devidamente reconhecidos como bens integrantes do patrimônio histórico, cultural ou paisagístico, mediante comprovação de sua proteção por legislação municipal, estadual ou federal, observadas as condições de preservação previstas nesta Lei e nas normas expedidas pelos órgãos competentes.

§ 2º A manutenção do benefício fiscal fica condicionada à efetiva preservação das características históricas, arquitetônicas, culturais e paisagísticas do imóvel, observadas as normas e diretrizes expedidas pelos órgãos de proteção ao patrimônio cultural.

§ 3º A concessão da isenção não dispensa o proprietário, possuidor ou titular de domínio útil do cumprimento das obrigações previstas na legislação de proteção ao patrimônio histórico e cultural, em âmbito municipal, estadual e federal.

§ 4º A Administração Tributária Municipal poderá realizar vistorias e diligências, a qualquer tempo, para verificação do atendimento das condições que ensejaram a concessão do benefício.

§ 5º A descaracterização do imóvel, a perda da condição de bem protegido ou o descumprimento das normas de preservação patrimonial implicará a suspensão ou o cancelamento da isenção, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 6º O cancelamento do benefício não afasta a cobrança dos créditos tributários eventualmente devidos, observada a legislação tributária aplicável.

§ 7º Deferida a isenção, sua manutenção independerá de renovação anual, permanecendo válida enquanto persistirem os requisitos legais que justificaram sua concessão.

§ 8º A concessão e manutenção do benefício observarão o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.”



Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto aos procedimentos administrativos de concessão, fiscalização, suspensão e cancelamento do benefício fiscal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, ____ de _____ de 2026.

Sala das Sessões, ____/____/2026

Vereador Wilson Lands

AVANTE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei promove a adequação normativa da Lei Municipal nº 3.249, de 13 de maio de 1996, especificamente em seu art. 8º, com o objetivo de disciplinar, especificar e conferir maior segurança jurídica à aplicação da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis integrantes do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Complexo Ferroviário de Campo Grande/MS, especialmente aqueles reconhecidos no respectivo processo de tombamento e proteção patrimonial.

Ressalta-se que a presente proposta não institui benefício fiscal novo, mas apenas explicita e regulamenta a aplicação de hipótese de isenção já prevista na legislação municipal aos imóveis integrantes do patrimônio histórico tombado, condicionando sua manutenção à efetiva preservação das características históricas, arquitetônicas, culturais e paisagísticas do bem.

A medida evita duplicidade normativa, harmoniza o sistema tributário municipal e reforça a política pública de preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico local, assegurando critérios objetivos para a concessão, manutenção, fiscalização, suspensão e eventual cancelamento do benefício fiscal.

Além disso, o substitutivo preserva o interesse público ao estabelecer que a isenção não afasta as obrigações dos proprietários, possuidores ou titulares de domínio útil quanto ao cumprimento das normas de proteção patrimonial, permitindo à Administração Tributária Municipal realizar vistorias e diligências sempre que necessário.

Por fim, a proposta observa a necessária compatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal, especialmente o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, garantindo que a concessão e a manutenção do benefício ocorram dentro dos parâmetros legais aplicáveis.

Diante do exposto, a presente proposição busca conciliar a preservação do patrimônio histórico de Campo Grande/MS com a segurança jurídica, a responsabilidade fiscal e a valorização da memória cultural do Município, razão pela qual contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO VEREADOR WILSON LANDS
☎ 3316-1511 / 1512
Rua Ricardo Brandão 1.600 - Jatiúca Park